Política de Contratação de Serviços de Distintos de Auditoria não Proibidos

Banco BIR, S.A.

Detalhes do document

Título:	Política de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos
Ficheiro:	DAI_ Política de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

Revisão do documento

Data:	Versão	Responsável	Motivo de intervenção
08-2026	V.0	DAI	Criação
08-2026	V.0	DOQ	Formatação
08-2026	V.0	CACI	Validação
08-2026	V.0	CF	Parecer

Legislação/Regulação de suporte ao documento:

Diploma	Data de entrada em vigor	Assunto
Aviso n.º 12/2023	04 de Dezembro	Regula a actividade de auditoria externa nas Instituições Financeiras
Lei n.º 14/21	19 de Maio	Regime Geral das IF's
Lei n. º 3/01	23 de Março	Do exercício da contabilidade e auditoria
Decreto Presidencial n.º 232/10	11 de Outubro	Estatuto da Ordem dos Contabilísticas e dos Peritos Contabilísticas
Regulamento nº 1/22	09 de Fevereiro	Requisitos para o Registo e Regras a observar pelos Auditores Externos e obrigação de informação financeira

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 4
I. Âmbito e Objectivos 4
II. Conceitos e Definições 5
CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO 6
I. Princípio Geral de Independência 6
I.I. Serviços Expressamente Proibidos 6
II. Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos 7
III. Processo de Aprovação e Contratação 7
IV. Limites Financeiros e Interesses Financeiros 8
V. Registo, Monitorização e Reporte Interno 8
VI. Responsabilidades 8
VII. Revisão e Entrada em Vigor 8

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

I. Âmbito e Objectivos

A Política de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos aplica-se ao Banco BIR e, quando aplicável, às entidades que com este mantenham relação de domínio ou de grupo, sempre que esteja em causa a contratação, ao Auditor Externo ou a entidades da sua rede, de serviços distintos da auditoria externa.

A Política não abrange os serviços expressamente proibidos pelo **artigo 9.º do Aviso n.º 12/23, de 4 de Dezembro**, os quais não podem ser contratados ao Auditor Externo.

Tem como principal finalidade assegurar que a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos seja realizada de forma controlada e transparente, preservando, em todas as circunstâncias, a independência e objectividade do Auditor Externo.

Neste âmbito, a Política estabelece:

- O cumprimento da legislação e regulamentação aplicável, em particular do **Aviso n.º 12/23 do Banco Nacional de Angola**;
- Os procedimentos de avaliação prévia, aprovação, contratação, registo e comunicação dos serviços;
- Os **limites e salvaguardas** destinados a prevenir ou mitigar ameaças à independência do Auditor Externo; e
- As responsabilidades dos órgãos e unidades orgânicas envolvidos no processo.

II. Conceitos e Definições

Para efeitos da Política, consideram-se os seguintes conceitos essenciais:

Auditoria: trabalho destinado à emissão de uma opinião profissional e independente sobre as demonstrações financeiras, considerando os aspectos materialmente relevantes e o referencial de relato financeiro aplicável.

Serviços Relacionados: trabalhos de revisão limitada, procedimentos acordados e compilações.

Auditoria Externa: exame independente das demonstrações financeiras e dos serviços relacionados, realizado de acordo com a legislação angolana e, subsidiariamente, com as normas internacionalmente aceites aplicáveis.

Auditor Externo: pessoa singular ou colectiva estabelecida em Angola e habilitada para o exercício da actividade de auditoria externa.

Comité de Auditoria: órgão responsável pela fiscalização do desempenho do Auditor Externo do Banco.

Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos: serviços não abrangidos pelas proibições previstas no artigo 9.º do Aviso n.º 12/23, cuja contratação pode ser considerada após avaliação prévia das potenciais ameaças à independência do Auditor Externo e das respectivas salvaguardas.

CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO

I. Princípio Geral de Independência

O Auditor Externo deve actuar, em todas as circunstâncias, com independência, objectividade e imparcialidade, assegurando que os seus juízos profissionais não sejam influenciados por interesses ou relações susceptíveis de comprometer o exercício das suas funções.

A independência do Auditor Externo assenta, essencialmente, na observância das restrições relativas à prestação de serviços não relacionados com a auditoria externa, no cumprimento das regras de relacionamento com o Banco e na inexistência de interesses financeiros na Instituição auditada.

A circunstância de determinado serviço não estar incluído na lista de serviços proibidos não implica a sua contratação automática. Qualquer serviço distinto de auditoria deve ser previamente avaliado quanto aos potenciais riscos para a independência e objectividade do Auditor Externo.

I.I. Serviços Expressamente Proibidos

Nos termos do Aviso n.º 12/23, o Auditor Externo não pode prestar ao Banco serviços susceptíveis de comprometer a sua independência e objectividade, durante o exercício auditado e nos 12 meses anteriores.

São proibidos, nomeadamente, serviços relacionados com assessoria fiscal, gestão e tomada de decisões, contabilidade, processamento salarial, controlo interno e gestão de riscos, sistemas de informação financeira, avaliações, assessoria jurídica, recursos humanos, auditoria interna, financiamento e estratégia de investimento, bem como a promoção ou negociação de acções do Banco.

II. Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

A contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos está sujeita à avaliação e aprovação prévias do Comité de Auditoria ou Órgão de Fiscalização, com o objectivo de preservar a independência e objectividade do Auditor Externo.

A avaliação considera a natureza do serviço, potenciais ameaças à independência e respectivas salvaguardas, limites de honorários, separação das equipas e eventuais conflitos com matérias objecto de auditoria. Os honorários agregados pagos ao Auditor Externo não podem atingir ou ultrapassar 15% da sua facturação total.

Podem ser considerados, mediante avaliação e aprovação, serviços como cartas de conforto, formação técnica não relacionada com o controlo interno da informação financeira e outros trabalhos de garantia de fiabilidade exigidos por lei ou regulamentação.

III. Processo de Aprovação e Contratação

A contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos está sujeita à avaliação e parecer prévio do Comité de Auditoria e à aprovação do Órgão de Administração, assegurando a transparência e independência do Auditor Externo.

Após a contratação, o Banco procede ao respectivo registo e comunicação ao Banco Nacional de Angola, no prazo de 5 dias úteis.

Nenhum serviço distinto de auditoria pode ser contratado sem parecer prévio do Comité de Auditoria e deliberação do Órgão de Administração, independentemente do seu valor ou duração.

IV. Limites Financeiros e Interesses Financeiros

O Banco assegura a monitorização contínua e agregada dos honorários e reembolsos de despesas pagos ao Auditor Externo, de modo a garantir que estes não atinjam ou ultrapassem 15% da sua facturação total, em conformidade com o Aviso n.º 12/23.

O Banco assegura igualmente que quaisquer operações, garantias ou participações envolvendo o Auditor Externo sejam realizadas em condições normais de mercado, salvaguardando a sua independência e prevenindo potenciais conflitos de interesses.

V. Registo, Monitorização e Reporte Interno

O Banco mantém um registo actualizado dos serviços distintos de auditoria não proibidos contratados, incluindo as respectivas aprovações, honorários, duração, eventuais ameaças à independência, salvaguardas adoptadas e evidência da comunicação ao Banco Nacional de Angola.

A independência do Auditor Externo é objecto de monitorização periódica pelo Comité de Auditoria ou Órgão de Fiscalização, incluindo a análise dos serviços distintos de auditoria contratados, com uma periodicidade mínima semestral.

VI. Responsabilidades

A implementação da Política envolve os órgãos e unidades competentes do Banco, responsáveis por avaliar e aprovar as contratações, monitorizar a independência do Auditor Externo e os honorários, assegurar o cumprimento regulamentar, manter os registos e efectuar as comunicações ao Banco Nacional de Angola. As unidades requisitantes devem fundamentar os pedidos e cumprir as condições aprovadas.

VII. Revisão e Entrada em Vigor

A Política é revista, no mínimo, anualmente, ou sempre que ocorram alterações relevantes no quadro legal ou regulamentar aplicável. A sua revisão é submetida à aprovação do Conselho de Administração, sob recomendação do Comité de Auditoria.